

SENTENÇA

PROC. Nº. 631/2026

TAC

MATOSINHOS

RECLAMANTE: M... , devidamente identificada nos autos.

RECLAMADA: P..., Ld^a., devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Improcede a reclamação quando a reclamante não apresenta provas relativas aos factos alegados e que sustentam as indemnizações solicitadas, nem estabelece o nexo causal exigido por lei.

- A reclamada, por sua vez, apresentando factos inabaláveis, prova testemunhal e documental, logrou afastar a responsabilidade indemnizatória que lhe era assacada.

- A legislação do consumo foi cumprida pela reclamada.

- Inexiste responsabilidade indemnizatória da reclamada quer em termos patrimoniais, quer não patrimoniais.

- Daí a sentença proferida.

Legislação aplicável:

LDC, CC, RCP, Regulamento harmonizado

- Do pedido

Solicita a reclamante a condenação da reclamada no pagamento de indemnização por danos patrimoniais na quantia de 688,80 €, e por danos não patrimoniais na quantia de 750,00 €. (1438,80 €)

- Saneamento

As partes são legítimas e o tribunal é competente.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e inexistem exceções alegadas ou de conhecimento oficioso que cumpra conhecer

- Valor da causa

Fixa-se a reclamação na quantia de 1438,80 €.

- Da reclamação (em síntese)

Em 22/1/24, a reclamante recebeu a encomenda efetuada e previamente paga de um aquecedor de marca X... .

Neste dia, à noite, a reclamada procedeu à ligação do aparelho no quarto dos filhos menores.

Cerca de uma hora após, notou-se um cheiro a queimado, vindo do quarto, que não relevou, por não existirem evidências no exterior do aquecimento.

Pelas 22.30H, perante a persistência do cheiro a queimado, o aparelho foi desligado, tendo sido retirada da tomada a ficha do aparelho.

Estando a ficha quente e amolecida, foi puxada pelo cabo para desligar o equipamento, sendo que estava colada ao espelho da tomada.

A ficha do aquecedor estava queimada e tinha derretido a tomada.

Resultaram danos na tomada, no papel de parede e nos cabos elétricos da referida tomada.

Foi de imediato endereçada uma mensagem de contacto com a reclamada e uma reclamação reportando o sucedido.

Em 1/1/26, já no estabelecimento comercial da reclamada foi por esta assumida a responsabilidade tendo sido entregue o equipamento e devolvida a quantia paga por este.

Quanto aos danos ora reclamados a reclamada não os aceitou.

Posteriormente e face à insistência da reclamante, a reclamada descartou qualquer indemnização peticionada tendo em conta que já teria reembolsado o equipamento.

Face à ausência de resposta a tomada em causa foi desativada e protegida para resguardo e segurança dos filhos do casal, bem como para esconder os danos existentes na parede e papel.

(Cfr toda a documentação junta com a reclamação)

- Da citação

Devidamente citada a reclamada apresentou contestação, demais prova, fez-se representar em audiência arbitral.

Impugnou todos os factos que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, documentos juntos e concluiu pela improcedência da reclamação e consequente absolvição dos pedidos.

- Da contestação (em sumário)

A reclamada comercializou o equipamento identificado nos autos e procedeu à resolução do contrato de compra e venda, com restituição integral do preço.

Recebeu uma reclamação da reclamante alegando um incidente elétrico ocorrido na habitação.

O equipamento não possuía qualquer defeito de fabrico, funcionamento ou segurança que motivasse os referidos danos, não existe nexo causal entre o funcionamento do equipamento e os danos existentes, a quantia reclamada não possui suporte factual ou contabilístico e ainda que os alegados danos não patrimoniais sejam juridicamente relevantes.

Na comunicação apresentada por R... , em 22/1/24, refere-se expressamente que o cheiro a queimado não provinha do equipamento.

No estabelecimento comercial da reclamada, foi entregue o equipamento e efetuada a resolução contratual sem reconhecimento de qualquer defeito técnico do equipamento.

Em 2/2/24, o equipamento estava ainda dentro do período de aceitação da resolução contratual. Neste contexto e tendo em conta a fidelização do cliente, a reclamada resolveu o contrato e emitiu a nota de crédito tendo reembolsado a reclamada no próprio dia.

Na data de entrega do equipamento encontrava-se ainda a decorrer o prazo relativo ao direito de rejeição.

Quanto às indemnizações pretendidas cabe à reclamante o ónus da prova relativo aos danos existentes e a imputabilidade destes ao funcionamento defeituoso do equipamento.

Tal não aconteceu.

A reclamada procedeu à análise técnica e juntou relatório técnico, que afasta qualquer desconformidade do equipamento.

As fotos juntas pela reclamada evidenciam danos localizados no ponto de contacto entre a ficha e a tomada, não existindo evidências de combustão interna, propagação térmica ou anomalia funcional do equipamento.

A reclamante não juntou qualquer perícia ao equipamento, nem relatório da instalação elétrica da habitação.

O equipamento possui uma potência de 2200 W, correspondente a carga elétrica significativa exigindo instalação elétrica adequada e dimensionada.

Não existe a junção de qualquer prova relativa ao estado de conservação da instalação elétrica da habitação da reclamante, da antiguidade da tomada, da conformidade da instalação, desgaste, oxidação, folgas e da adequação do circuito à potência exigida pelo equipamento.

Os danos patrimoniais alegados não se mostram provados, não existe prova da reparação, das faturas pagas, recibos, comprovativos de pagamento ou outro documento idóneo quanto à execução dos trabalhos orçamentados.

Os danos não patrimoniais manifestam-se excessivos, desproporcionais e sem demonstração objetiva factual, todavia, os sentimentos alegados de susto, incómodo, preocupação ou apreensão não assumem a gravidade exigida pela lei para efeitos indemnizatórios.

Traduzem-se os factos a um episódio circunscrito de sobreaquecimento de uma tomada doméstica sem consequências pessoais relevantes.

(confronte-se a documentação junta aos autos)

- Da prova

- Declarações de parte da reclamante

A versão apresentada pela reclamante em sede de declarações de parte limitou-se a reproduzir o que consta na reclamação, bem como que teria relevado o cheiro a queimado, e que não existiam quaisquer evidências externas no equipamento.

A tomada ficou inutilizada, o papel de parede queimado, necessitando ser substituído na íntegra.

O sistema elétrico da habitação é totalmente novo.

Todas as outras tomadas da habitação continuam em funcionamento menos aquela que esteve ligada ao equipamento.

O equipamento esteve ligado muito pouco tempo.

- Testemunhal

Foi ouvida a testemunha indicada pela reclamante R... , marido da reclamante e residente na mesma morada.

Descreveu objetivamente a situação ocorrida com detalhe e pormenor pois que presenciou e tratou da situação.

Referiu a compra do aquecedor, o pagamento, o preço, as datas, as horas precisas, o incidente ocorrido, os danos existentes e a orçamentação destes. A substituição total da instalação elétrica da habitação.

O funcionamento de todas as tomadas elétricas com exceção daquela onde esteve ligado o aquecedor.

A resolução contratual e a restituição da quantia paga.

A recusa da reclamada em efetuar o pagamento das indemnizações solicitadas e relativas aos danos na parede e no papel de parede, na tomada, cablagem interna e ainda aos danos não patrimoniais sofridos.

Foi ouvida a testemunha indicada pela reclamada A... . Funcionário e técnico da reclamada.

O depoimento desta testemunha não foi esclarecedor pois que para além de não ter analisado o equipamento, respondeu apenas de acordo com a documentação que possuía e de acordo com a sua experiência de vida.

Nada de concreto em relação ao caso em apreço.

- Apreciação da prova constante dos autos

Após estudo das provas apresentadas nos autos e em audiência arbitral, e da análise da legislação aplicável à situação em apreço, conclui-se que:

- O equipamento identificado nos autos foi encomendado via internet, e foi paga a quantia de 89,90 €.
- Foi levantado no estabelecimento comercial da reclamada em 22/1/24.
- Foi ligado na habitação da reclamada na noite desse dia para aquecimento do quarto dos filhos.
- Sentiu-se cheiro a queimado, mas não existiam danos visíveis no exterior do equipamento.
- Foi retirada a ficha do equipamento, da tomada, e estas estavam derretidas e fundidas, com a cablagem elétrica queimada (fotos juntas) - Os danos visíveis no equipamento restringem-se à ficha.
- Foi efetuada a resolução contratual e devolvida a quantia paga.
- A reclamada não aceitou os danos patrimoniais reclamados, na parede, no papel, na tomada, nem os não patrimoniais alegados, por inexistência de nexo causal e por irrelevância jurídica, respetivamente.

Ora,

O ónus da prova cabe à parte que alega os factos, é o encargo que recai sobre uma das partes num processo judicial (arbitral) para demonstrar os factos que alega, sendo que o não cumprimento deste encargo acarreta a perda da ação (reclamação).

Geralmente, cabe ao autor provar os factos que fundamentam o seu direito (factos constitutivos) e ao réu provar os factos que impedem, modificam ou extinguem esse direito (factos impeditivos, modificativos ou extintivos).

A reclamante não logrou provar nenhum facto que estabeleça o nexo causal que faça corresponder aos danos indicados (parede, papel de parede, tomada e cablagem) o funcionamento defeituoso do equipamento comprado à reclamada. Ou seja, que o incidente ocorrido ficou a dever-se exclusivamente ao mau funcionamento do equipamento e que os danos ocorreram por via disso.

Recorda-se que não basta alegar factos, embora tenham acontecido e que, eventualmente, em teoria, em abstrato, possam ter causado os danos.

É preciso prová-los.

Artigo 342.º CC - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.
3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Para além disso, não existem nos autos elementos relativos à instalação elétrica da habitação da reclamante. Não existe prova relativa ao estado de conservação da instalação elétrica, da antiguidade da tomada em causa, da conformidade da instalação, do desgaste, da oxidação, da existência de folgas e da adequação do circuito elétrico à potência exigida pelo equipamento.

Por sua vez,

A reclamada procedeu à análise técnica (das fotos) e anexou aos autos o relatório técnico, que afasta qualquer desconformidade do equipamento esclarecendo que

“o derretimento do plástico e a carbonização concentrada nos pinos, indicam que a origem do calor se situou no ponto de ligação elétrica e não nos componentes internos do aquecedor, nem no seu cabo flexível”

Ainda, as fotos existentes nos autos evidenciam apenas danos localizados no ponto de contacto entre a ficha e a tomada.

Não existem evidências de combustão interna, propagação térmica ou outra anomalia funcional do equipamento.

A reclamada e a testemunha indicada, seu marido, a isso se referiram, pois que desconsideraram o cheiro a queimado por não terem visualizado qualquer problema no equipamento.

Aliás, as fotos referem-se apenas aos danos existentes - só na ficha e na tomada. O cabo elétrico e o restante equipamento não foram fotografados justamente por não existirem quaisquer evidências.

Assim:

Inexiste qualquer responsabilidade indemnizatória da reclamada.

Pois que os requisitos legais que obrigatoriamente têm de se verificar para que haja responsabilidade indemnizatória, não existem “in casu”.

Facto, agente, dano e nexa de causalidade.

Determinado facto terá de ser praticado, por determinado agente e ser causa direta de um dano na esfera jurídica da reclamante, que terá de ser indemnizado.

A análise da prova consiste na valoração e no escrutínio dos meios probatórios apresentados pelas partes.

Tem como objetivo principal formar a convicção judicial sobre a veracidade dos factos alegados e fundamentar a decisão final do litígio.

No caso, não ficou demonstrado que o incidente ocorreu diretamente por força do funcionamento defeituoso do equipamento. Aliás, nem mesmo esta anomalia ficou demonstrada.

Ainda,

a

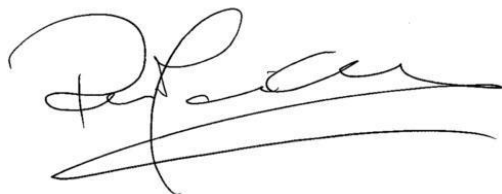
reclamada não violou a legislação sobre o direito do consumo, procedeu de acordo com esta legislação, tendo de imediato procedido à resolução contratual, de acordo com a legislação vigente adequando-a aos factos relatados.

Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, e, em consequência, absolve-se a reclamada dos pedidos efetuados.

Registe e notifique

Matosinhos, 17 de junho de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro